

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO

OBJETO:

Constitui objeto do presente certame a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica e consultoria jurídica junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto dos Palmares – SAAE, com vistas a atender às demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto dos Palmares – SAAE.

ESCRITORIO A SER CONTRATADO:

ISABELLA CORDEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Com fulcro no que preceitua o Artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoadado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Razões da Escolha** da empresa **ISABELLA CORDEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 39.360.619/0001-42**, para contratação direta, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, objetivando um Escritório de Advocacia especializado, e com *expertise* na área de direito administrativo.

Preliminarmente, importante ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço:

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima, estabelece a razão da escolha do contratado como *conditio sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados

de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico

A presente motivação traz, pormenorizadamente, as razões incontestas que ensejarão a inexigibilidade para consecução do objeto pretendido, qual seja, Assessoria com *expertise* na área de direito administrativo.

Imperioso ressaltar, entretanto, que a necessidade pública intentada é a Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a demanda do SAAE Palmares.

Nesse mote, necessário se faz que o serviço em comento seja ministrado por empresa detentora de *expertise* no assunto, inclusive com *know how* na área administrativa.

A empresa **ISABELLA CORDEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 39.360.619/0001-42**, ora contratada apresenta-se satisfatória, comprovando-nos sua real condição de satisfazer o objeto do presente contrato.

Consoante disposto no inciso XVIII, alínea “c” do art. 6º e § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é pré-requisito para contratação direta de serviços técnicos especializados a notória especialização da pessoa jurídica ou do profissional contratado. Senão vejamos:

Art. 6º [...]

XVIII – Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos

relativos a:

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias:

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

ISABELLA CORDEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 39.360.619/0001-42, é uma empresa que tem profissional com experiência de anos de atuação na Administração Pública, na área administrativa, cível, entre outras.

O corpo técnico da empresa é formado por profissional de excelente nível intelectual, cuja relação com respectiva descrição histórico-curricular se acosta ao presente procedimento licitatório.

Além do currículo, colacionam-se vasto acervo de certificados de cursos de especializações na área jurídica, ensejando a formação convicta do pleno atendimento aos normativos legais atinentes à contratação direta por Inexigibilidade.

Pelo exposto, resta translúcido que a empresa em referência se credencia como a mais adequada para realizarmos a contratação em tela e, pelas características e peculiaridades que possui, viabiliza-nos a sua escolha para a celebração da avença objetivando à prestação de serviço que o Município necessita.

Assim sendo, conclui-se que elencados os dispositivos legais citados, se justifica a opção pela contratação direta objetivando a Assessoria e Consultoria Jurídica com *expertise* na área de direito administrativo.

Após analisada a documentação referente a habilitação, conforme instruído nos autos, a sociedade de advogados **ISABELLA CORDEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 39.360.619/0001-42**, por meio de seu representante legal apresentou proposta de preços Global de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais), Pagos em 12 (Doze) Parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em análise ao valor apresentado entende-se, que o preço ofertado pela sociedade de advogados **ISABELLA CORDEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 39.360.619/0001-42**, encontra-se adequado ao preço praticado no mercado, com base em contratos e empenhos similares.

O valor ofertado de R\$ 6.000,00 mensais situa-se dentro média dos contratos pesquisados, indicando compatibilidade e economicidade. Considerando:

- a complexidade normativa do setor;
- o volume de análises jurídicas demandadas por autarquia;
- a necessidade de acompanhamento de procedimentos administrativos, autos de infração, demandas técnicas e consultivas;
- o suporte jurídico contínuo, preventivo e emergencial;

o preço apresentado revela-se adequado, proporcional e vantajoso para a Administração.

Destarte, justificada a razão da escolha do executante, restarão atendidos os pressupostos insculpidos nas normas legais vigentes, mormente o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Palmares (PE), Data da Assinatura eletrônica.

Diego da Silva e Pereiral Gomes
Agente de Contratação

 saude@palmares.pe.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A52-968D-A878-592C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES (CPF 073.XXX.XXX-33) em 14/11/2025 12:52:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://palmares.1doc.com.br/verificacao/9A52-968D-A878-592C>